

A HISTÓRIA INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS DO BRASIL: PRECEITOS FUNDAMENTAIS ARRANHADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA INDIGENOUS HISTORY IN THE REPUBLICAN CONSTITUTION OF BRAZIL: SCRATCHED FUNDAMENTAL PRECEPTS IN TIMES OF PANDEMIC

Renato Maklouf Calache

Bacharel em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e pesquisador no Grupo de Pesquisa PUC/SP – CNPq, nas áreas de Direito Constitucional e Direito Processual Civil. E-mail: makloufrenato@gmail.com.

Thiago Villela Dutra

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) na área de Direito Constitucional. E-mail: tdutra98@hotmail.com.

Resumo: A crise sanitária brasileira, decorrente da pandemia de Covid-19, evidenciou desafios à efetivação dos direitos fundamentais perpetuados na Constituição Federal. Assim, debruçamo-nos sobre a evolução da situação jurídica dos povos indígenas no Brasil, a partir de cada texto constitucional republicano, chegando à Constituição vigente. Com isso, pretendemos demonstrar a evolução normativa da situação jurídica do indígena, demonstrando, também, o fracasso pragmático do Estado brasileiro para com os povos originários, ao deixar de apresentar um plano de enfrentamento à Covid-19 entre os povos indígenas. Ao final, realizaremos um balanço acerca dessa evolução normativa e da situação material dos povos indígenas no Brasil.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Constituição. Controle de Constitucionalidade. Omissão. Covid-19.

Abstract: The Brazilian health crisis, due to the Covid-19 pandemic, highlighted challenges in the materialization of fundamental rights perpetuated by the Constitution. Because of that, we looked at the evolution of the legal situation of indigenous people in Brazil, from the perspective of each republican Constitution, reaching the current Constitution. Therefore, we intend to demonstrate the normative evolution of the legal situation of Native Brazilians, demonstrating the pragmatic failure of the Brazilian State as well, for not presenting a concrete plan of action against Covid-19 among indigenous people. At the end, we will conclude over this normative evolution and the material situation of indigenous people in Brazil.

Keywords: Indigenous people. Constitution. Judicial review. Omission. Covid-19.

A HISTÓRIA INDÍGENA NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS DO BRASIL: PRECEITOS FUNDAMENTAIS ARRANHADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, analítica em razão de sua extensão e na qual consta amplo rol de direitos sociais e individuais, sintetiza a época histórica na qual surgiu: incorpora o neoconstitucionalismo e, conseqüentemente, a jurisdição constitucional¹, ausente das constituições anteriores, ao menos da maneira em que se manifesta desde a Constituição atual.

O neoconstitucionalismo, ou novo direito constitucional, surge na Europa do pós-guerra e somente se incorpora ao ordenamento brasileiro com a Carta de 1988 e o processo de redemocratização. No neoconstitucionalismo, o marco que importa ao presente estudo refere-se à incorporação de uma jurisdição constitucional forte e robusta, apta e legitimada a invalidar atos dos Poderes Executivo e Legislativo – em oposição ao Supremo Tribunal Federal pré-1988 – e centrada na necessidade de se efetivarem direitos fundamentais previstos abstratamente no texto constitucional (BARROSO, 2006, pp. 3-5).

Com isso, as ações de controle concentrado de constitucionalidade adquirem especial destaque na relação entre Poderes, demandando atuação positiva do Poder Judiciário em relação aos direitos fundamentais não concretizados pelo exercício da política majoritária.

É em meio a isso que surgem os focos centrais do presente estudo: analisar a cronologia do tratamento conferido ao indígena pelas constituições republicanas brasileiras, permitindo a realização de análise sóbria acerca da (ausência de) garantia de seus direitos fundamentais ao longo do século passado, e, ainda, analisar a situação atual dos povos originários, em meio à pandemia de Covid-19 – exercício que demonstra a relevância prática do controle de constitucionalidade, acionado a fim de conferir proteção sanitária e humanitária aos povos indígenas, por meio da ADPF 709, explorada adiante.

¹ Para Barroso (2019, p. 25), a jurisdição constitucional “designa a aplicação da Constituição por juízes e tribunais”, sendo o controle de constitucionalidade – que abrange ações que questionam a constitucionalidade de normas, leis, portarias, atos administrativos e demais expressões do Poder majoritário – “uma das formas de exercício da jurisdição constitucional”.

O INDÍGENA NA CONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA BRASILEIRA

*“O coronavírus está quebrando a nossa crença. Você não vê o morto, não pode pintar nem abraçar. Todo mundo tem que se afastar. Isso dói, está machucando a nossa espiritualidade”. ⇨
(Takumã Kuikuro)*

Torna-se essencial, em um primeiro momento, selecionar as Constituições da República do Brasil (1891 até a atual) como fontes historiográficas primárias para compreender a relação estabelecida entre o Estado brasileiro e as comunidades tradicionais. Sendo assim, com a Proclamação da República (1889), adveio a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil³, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Entre os seus 91 dispositivos, não houve nenhuma menção aos povos originários⁴. Seguindo essa análise, o constitucionalista José Afonso da Silva resume tal Texto Legal de forma que

Constituíra-se o famoso arcabouço formal. Era – como nota Amaro Cavalcânti – o “texto da Constituição norte-americana completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina”. Faltara-lhe, porém, vinculação com a realidade do país. Por isso, não teve eficácia social, não regeu os fatos que previra, não fora cumprida (SILVA, 2019, p. 81).

Mais tarde, em 16 de julho de 1934, “(...) inspirada no modelo de Estado Social (Welfare State), este notabilizado com a Constituição da República de Weimar (atual

² JUCÁ, Beatriz. O coronavírus está quebrando a nossa crença, o luto imposto aos povos indígenas na pandemia. El País, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-11/o-coronavirus-esta-quebrando-a-nossa-crenca-o-luto-imposto-aos-povos-indigenas-na-pandemia.html?rel=mas>. (Data de acesso: 28/02/2021).

³ Foi utilizada a Constituição Federal de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao091.htm. (Data de acesso: 05/02/2021).

⁴ Mesmo o indígena não sendo colocado como uma preocupação do Estado, a questão das terras devolutas foi solidificada no artigo 64. Sobre tal questão, o jurista e historiador João Mendes Júnior teceu o seguinte comentário: “A Constituição Federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes. (...) Aos Estados ficaram as terras devolutivas; ora, as terras do Indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não devolutas, isto é, originariamente reservadas, na fórmula do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1.º do Decr. De 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato de imigrantes (...)” (JUNIOR, João Mendes. Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 2012). Em síntese, a primeira Constituição da República brasileira trouxe a semente de uma discussão intrínseca aos povos originários, sendo esta do direito originário de permanecerem exercendo a posse da terra.

Alemanha) de 1919 (...)” (DANTA, 2012, p. 49), foi promulgada a segunda Constituição republicana. Formada por 187 artigos, inaugurou na história constitucional republicana brasileira, em dois artigos, os povos nativos como questão de interesse da República. No seu artigo 5º, inciso XIX, alínea “m”, determinou-se como competência privativa da União legislar a respeito da “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”⁵.

Repara-se que a introdução do indígena no Texto Constitucional ocorreu por meio do termo “silvícola”⁶, uma palavra que remete a um ser humano que vive, necessariamente, na floresta. Sendo assim, concomitantemente à citação dos povos originários no texto legal, houve uma imposição da geografia sobre a condição do indivíduo para se determinar pertencente aos povos tradicionais. Logo, tal Texto perpetuou uma noção preconceituosa e redutível de apenas ser indígena aquele que habita a “selva”. Ademais, enunciou-se como objetivo a integração das comunidades tradicionais na sociedade dominante.

No mais, no artigo 129, foi reconhecido o direito à posse de terras pelos indígenas, quando configurado o seguinte enunciado: “(...) será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo lhes, no entanto, vedado aliená-las”⁷.

Em 10 de novembro de 1937, sob pretexto de “(...) iminência de guerra civil”⁸, foi outorgada uma nova Carta, sendo apenas reproduzido, por meio do seu artigo 154⁹ o entendimento, outrora firmado na Constituição de 1934, sobre as terras indígenas. Repara-se que o lapso temporal compreendido entre 1937-1945 foi marcado, principalmente, por uma disputa ideológica intensa entre os diferentes partidos políticos (no período entre o Estado Novo e o Regime Militar havia também, por óbvio, essa disputa ideológica acirrada, porém com menos intensidade que

5 Artigo retirado da Constituição Federal de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. (Data de acesso: 14/02/2021).

6 Visando uma melhor compreensão do termo e, ainda, buscando distanciar a presente análise de qualquer anacronismo, explorou-se o significado da tal palavra utilizando-se um dicionário contemporâneo à outorga da Carta de 1937. O instrumento de pesquisa, publicado em 1942, foi o “Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa”, organizado por Hildebrando Lima e Gustavo Barroso e revisado por Manuel Bandeira e José Batista da Luz. Nele, o termo supracitado recebeu a seguinte definição: “(...) que, ou pessoa que nasce ou vive nas selvas ou nas matas.”.

7 Trecho retirado da Constituição de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. (Data de acesso: 10/02/2021).

9 Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. Dispositivo retirado da Constituição Federal de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. (Data de acesso: 10/01/2021).

no momento de exceção).

Num país de precária constituição de regime democrático, cujos governantes, com Getúlio em primeiro lugar, não acreditavam na possibilidade de conter o comunismo com os instrumentos da democracia, a aventura de 1935 [Intentona Comunista] foi um presente dos céus para os setores da cúpula civil e militar que, desde 1930, defendiam a implantação de um regime autoritário. Ainda no curso da revolta, o governo solicitou ao Congresso a decretação do estado de sítio, obtendo sua aprovação. A medida excepcional seria sucessivamente prorrogada até julho de 1937, depois de ter sido convertida em algo mais grave, o estado de guerra, previsto numa emenda constitucional de 1935 (FAUSTO, 2006, p. 76).

Com isso, o Chefe do Executivo, Getúlio Vargas, instaurou novo regime que perdurou até o ano de 1945. Sobre essa perspectiva, sintetizou José Afonso da Silva o momento que culminou na fase denominada de Estado Novo:

O país já se encontrava sob o impacto das ideologias que grassavam no mundo após-guerra de 1918. Os partidos políticos assumiam posições em face da problemática ideológica vigente: surge um partido fascista, barulhento e virulento – a Ação Integralista Brasileira, cujo chefe, Plínio Salgado, como Mussolini e Hitler, se preparava para empolgar o poder; reorganiza-se o partido comunista, aguerrido e disciplinado, cujo chefe, Luís Carlos Prestes, também queria o poder. Getúlio Vargas, no poder, eleito que fora pela Assembleia Constituinte para o quadriênio constitucional, à maneira de Deodoro, como este, dissolve a Câmara e o Senado, revoga a Constituição de 1934, e outorga a Carta Constitucional de 10.11.37 (SILVA, 2019, p. 84).

Com a chegada de novos ventos democráticos, a quarta Constituição republicana foi promulgada em 18 de setembro de 1946, quando o Chefe do Executivo era o General

Eurico Gaspar Dutra. Sobre a conjuntura vigente naquele momento, o constitucionalista Paulo Roberto de Figueiredo Dantas teceu o seguinte comentário:

Inequivocadamente influenciado pela queda dos regimes autoritários e centralizadores, no fim da Segunda Guerra, o Brasil decidiu repudiar o modelo de Estado autoritário imposto pela Constituição de 1937, retomando os ideais democráticos e federalistas consagrados nas Constituições de 1891 e 1934, com a promulgação de uma nova constituição (...) (SILVA, 2019, p. 84).

Composta por 222 artigos, o seu artigo 5.º, inciso XV, alínea "r", enunciou, novamente, como sendo competência de a União legislar sobre a "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional"¹⁰. Além disso, no seu artigo 216, reiterou-se também o que era conhecido desde a Constituição Federal de 1934 sobre o direito à "(...) posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não transferirem"¹¹. A respeito desse último dispositivo, pode-se ver que há uma diferença em relação às Constituições de 1934 e 1937, sendo essa a substituição do verbo "alienar" por "transferir". No entanto, compreendeu-se que ambos possuem o sentido de ceder o direito à posse das terras para outrem.

Seguindo a trajetória constitucional republicana brasileira, imaginada, novamente, uma ameaça à ordem e às instituições do país pelos setores da esquerda, uma parcela civil, aliada aos militares e ao empresariado, prosseguiu com Golpe Civil-Militar de 1964. Mais tarde, em dezembro de 1966, por "(...) determinação constante do Ato Institucional n.º 4 (AI-4), o Congresso Nacional foi convocado (...) para apreciar um novo texto constitucional (...) destinado a substituir o de 1946, em vigor (...)".¹² Em 24 de janeiro de 1967¹³, o Brasil conheceu a sua quinta constituição republicana, sendo esta formada por 189 artigos.

Notada a insistência do uso do termo "silvícola", três dispositivos legais trataram de matéria associada com os povos originários. Dessa forma, inovou-se ao determinar,

¹⁰ Trecho retirado da Constituição de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. (Data de acesso: 14/02/2021).

¹¹ Idem.

¹² DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53.

¹³ Foi utilizada a Constituição brasileira de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. (Data de acesso: 15/02/2021).

segundo o artigo 4.º, inc. IV, de tal Texto Legal, como bem da União “as terras ocupadas pelos silvícolas”.

Por outro lado, o artigo 8.º, inciso XVII, alínea “o”, manteve como competência da União legislar sobre a integração dos membros dos povos originários ao Estado Nacional e o artigo 186, além de reconhecer o direito à posse permanente, ampliou o entendimento existente nas Constituições de 1934 e 1946, quando admitiu o direito de usufruto, pelos seus habitantes, exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas presentes. Todavia, um trecho que restou ausente nesse enunciado foi a questão da possível alienação do território.

Durou pouco, porém. As crises não cessaram, E veio o AI5, de 13.12.68, que rompeu com a ordem constitucional, ao qual se seguiram mais uma dezena e muitos atos complementares e decretos e decretos-leis, até que insidiosa moléstia impossibilitara o Presidente Costa e Silva de continuar governando. É declarado temporariamente impedido do exercício da Presidência pelo AI 12, de 31.8.69, que atribuiu o exercício do Poder Executivo aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que completaram o preparo de um novo texto constitucional, afinal promulgado em 17.10.69, como EC n. 1 à Constituição de 1967, para entrar em vigor em 30.10.69 (SILVA, 2019, p. 89).

Após a EC nº 1 à Constituição de 1967, ocorreu a outorga da sexta Constituição brasileira, em 1969, alterando o seu nome de Constituição do Brasil para Constituição da República Federativa do Brasil (SILVA; 2017). Outorgada a Constituição de 1969, com 200 artigos, ocorreu a alteração do artigo 186, da Constituição de 1967, por meio da nova redação do dispositivo 198, acompanhado pelos seus 2 parágrafos subsequentes.

Sendo assim, as terras ancestrais foram consideradas, novamente, inalienáveis, podendo, ainda, receber alteração por lei federal. Ademais, declarou-se nulo e extinto qualquer efeito jurídico que tinha por objeto “(...) o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas”¹⁴, não sendo admitida qualquer ação ou indenização em

¹⁴ Foi utilizada a Constituição brasileira de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emco169.htm#:~:text=Art.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido. (Data de

face da União e da Fundação Nacional do Índio.

A partir desse breve levantamento da temática enfrentada nas Constituições republicanas, pode-se concluir que o Estado brasileiro lidou com os povos originários por meio de duas pautas. A primeira estava associada ao anseio de promover a integração do indígena à sociedade dominante, desconsiderando, ainda, aqueles que possuíssem qualquer grau de assimilação. Já a segunda estava fundada na questão agrária, evidenciando o anseio do Estado em garantir como de sua atribuição qualquer regramento quanto às terras que eram sinônimas de herança ancestral e que eram habitadas pelas comunidades tradicionais. Em suma,

As Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram referências aos índios, sempre os chamando de silvícolas. Com exceção da de 1937, todas as outras definem como competência da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Todas garantem aos indígenas a posse das terras onde se acharem “permanentemente localizados”, em geral acrescentando que a garantia se dará com a condição de não se transferirem. As Constituições de 1967 e 1969, para deixar ainda mais claro a transitoriedade deste direito, o incluem nas disposições transitórias. A partir da Constituição de 1967, estas terras são definidas como de domínio da União. A forma como se dá a garantia às terras, os dispositivos que atribuem competência para legislar sobre o processo de integração e as leis regulamentadoras deixam claro que o diário assimilacionista do século XIX está presente até o advento da Constituição de 1988: os índios haveriam de deixar de ser índios (MENTES, 2018, p. 2252).

OS POVOS ORIGINÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

A Constituição Federal¹⁵ de 1988, em um capítulo especial intitulado “Dos Índios”, por meio dos artigos 231 e 232, buscou romper com a ideia construída em torno do ser

Acesso: 15/02/2021).

15 A Constituição Federal de 1988 mencionou, em outros artigos, os povos originários, sendo eles, arts. 20, XI; 22, VI; 49, XVI; 109, XL, 129, V, 176, § 1.º; 210, § 2.º. Neste artigo, buscou-se apenas evidenciar os dispositivos dos arts. 215, 231 e 232 do mesmo Texto Legal.

indígena como um ser efêmero¹⁶, ou seja, um indivíduo que com o tempo deixa de ser indígena por estar, de alguma forma, integrado à sociedade dominante. A respeito dessa premissa objetivada em provocar uma integração por meio de uma fratura tanto cultural quanto étnica nos membros dos diferentes povos tradicionais, assinalou a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha:

Essa concepção leva, também, a entender a integração como sinônimo da assimilação cultural. E se há algo nefasto é essa confusão de termos. O homem é um ser social, de início. Ele é dado em sociedade e não é concebível fora dela. Os direitos do homem se aplicam, portanto, a um homem em sociedade: supõem, assim, direitos das sociedades, direitos dos povos. Ora, um direito essencial de um povo é poder ser ele próprio. Querer a integração não é, pois, querer assimilar-se: é querer ser ouvido, ter canais reconhecidos de participação no processo político do país, fazendo valer seus direitos específicos (CUNHA, 1992, p. 114).

Portanto, no primeiro Dispositivo Legal mencionado afirma-se que, nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, "(...) o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio" (SILVA, 2019, p. 872). Sendo assim, o Constituinte Originário reconheceu, entre outras importantes questões, a organização social dos povos originários, o regime jurídico das terras por eles habitadas e o direito de ingressarem em juízo visando a proteção de seus direitos e interesses.

Além disso, tornou-se pilar da sociedade brasileira garantir, apoiar e incentivar diferentes manifestações culturais, como consta no artigo 215, "caput", e no seu § 1.º, do Texto Legal. Dessa forma, colocou-se fim ao assimilacionismo usado como ferramenta para censurar a existência de uma sociedade pautada na diversidade cultural e identitária, tendo como consequência a intro-

16 "Essa autoidentificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora. (...) Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada, Está sempre em contacto com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural." (SILVA, 2019. p. 873).

dução forçada daquele que se vê como parte de um grupo étnico. Portanto, em "(...) contraponto às concepções etnocêntricas, de assimilação dos índios à sociedade dominante – com a pretensão da superioridade de uma cultura sobre a outra –, deu-se o reconhecimento do direito à diferença (...)" (VIANA, 2018, p. 1154).

Nessa toada, inseriu-se, no corpo do texto constitucional, em seu art. 232, um dispositivo que reafirmava que os "índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses". Sob essa perspectiva, delineou-se a intenção de alargar o acesso à prestação jurisdicional dos povos originários, ou seja, ampliar seu acesso formal à jurisdição estatal.

Como exemplo contemporâneo disso, tem-se a impetração, perante o Supremo Tribunal Federal, de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) destinada a sanar as omissões e reorganizar as medidas insuficientes do Governo Federal para com os povos indígenas durante a Pandemia de Covid-19, razão pela qual passaremos a expor o mérito e os requerimentos no âmbito dessa ação constitucional, após breve explanação acerca do instituto da ADPF.

O QUE É UMA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL?

Antes, porém, de adentrar o mérito da ação proposta (e a decisão cautelar já proferida), cabe breve explanação sobre o instituto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Presente no art. 102, §1º, do texto constitucional¹⁷, a ADPF tornou-se parte da Constituição em 1993, por disposição da Emenda Constitucional nº 3. A partir disso, fora regulamentada por meio da Lei 9.882/99, e, desde então, pode ser usada tanto para evitar (prevenção) quanto para reparar (repressão) lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (art. 1º, *caput*, da Lei 9.882/99).

Interessante compreender, ainda, o que se entende pelo uso do termo "preceito fundamental", sendo ele, em primeiro lugar, uma regra depositada pelo Constituinte Originário dentro do Texto Legal com o objetivo de edificar premissas entre aqueles que vivem em sociedade. Portanto, "(...) qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e impre-

¹⁷ Art. 102, §1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

scindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária” (BULOS, 2020, p. 334).

Em suma, são tidos como “(...) valores jurídicos fundamentais dominantes em uma sociedade” (NERY JUNIOR, 2019, p. 482), sendo eles:

(...) relativos I – aos fundamentos da República: a) Estado Democrático de Direito (CF 1.º, *caput*); b) soberania nacional (CF 1.º I); c) cidadania (CF 1.º II); d) dignidade da pessoa humana (CF 1.º III); e) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF 1.º IV); f) pluralismo político (CF 1.º V); II – às cláusulas pétreas (CF 6º § 4.º); g) direitos e garantias fundamentais (CF 5.º); h) direitos sociais (CF 6.º a 11); i) forma federativa do Estado brasileiro; j) separação e independência entre os poderes; k) voto universal e secreto, direto e periódico (NERY JUNIOR, 2019, p. 482).

Podem propor a ADPF o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, ou de Assembléia Legislativa, Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

O instituto surgiu, também, com o fim de suprir lacunas da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)¹⁸. Em uma decisão de mérito em sede de ADPF, a ser proferida, necessariamente, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (composto pelos onze Ministros), estando presentes ao menos dois terços dos ministros, poderá ser declarada a (in) constitucionalidade de leis ou atos normativos, além de haver certa discricionariedade que leva a outras possibilidades decisórias.

Um exemplo notório disso é a ADPF 54, proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). A autora afirmava na petição inicial que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não deveria ser crime, devendo figurar no Código Penal como uma das espécies de aborto legal (em conjunto com o aborto

¹⁸ A ADI serve para arguir a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, zelando pela ordem constitucional. Um artigo do Código de Processo Penal, por exemplo, pode ser alvo de uma ADI que discuta sua constitucionalidade. Apesar disso, a ADI possui deficiências, e a ADPF serve para preencher lacunas em casos de lesão a preceito fundamental – portanto, algum tipo de infringência à ordem constitucional, como a omissão de proteção aos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19 – que não pode ser arguida via ADI.

necessário, quando há risco de morte para a gestante, e nos casos de gravidez resultante de estupro, já permitidos pelo Código).

Em 2012, por 8 (oito) votos a 2 (dois), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada (ou seja, criminalizada) nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Em outras palavras, a decisão descriminalizou o aborto em casos de gravidez de feto anencéfalo.

Apesar do relevante debate sobre os limites necessários à discricionariedade decisória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em especial no que diz respeito à possibilidade de legislar jurisdicionalmente, não será possível, por fugir demasiado do objeto do presente estudo, tratar do tema com a profundidade que lhe é devida.

Apesar disso, da exposição resta evidente a discricionariedade e flexibilidade decisória em sede de ADPF, podendo o Plenário decidir pela inconstitucionalidade de leis e atos normativos, além de poder determinar ações a serem realizadas pelos outros Poderes da República e, conforme o exemplo dado, incluir figuras típicas (tipificar crimes) na legislação.

A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA: PANORAMA ATUAL

Para uma melhor compreensão do panorama que incentivou a judicialização da questão voltada para a saúde dos povos tradicionais, por meio da ADPF 709, que será explorada no próximo tópico, é necessária uma breve explanação da conjuntura atual vivenciada pelos povos tradicionais em decorrência da Covid-19.

Sendo assim, o presente estudo de caso utilizou o Estado do Amazonas como parâmetro para sinalizar o impacto da pandemia para com os povos nativos, haja vista que nele se concentra o maior número de indígenas autodeclarados, ou seja, 168.680 de um total 817.000¹⁹ pessoas, de acordo com o último Censo Demográfico publicado pelo IBGE, no ano de 2010²⁰.

19 Dado retirado do documento intitulado Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor e raça, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. (Data de acesso: 28/02/2021), p. 10.

20 Os dados mencionados foram originários do último Censo Demográfico, feito no ano de 2010. Ademais, há previsão do IBGE lançar, ainda no ano de 2021, novos dados, que estavam previstos para o ano de 2020.

Anunciado esse levantamento preliminar, foram selecionados os 5 municípios do Estado do Amazonas e, concomitantemente, do Brasil com o maior número de indígenas, de acordo com o censo de 2010, sendo eles, respectivamente: i) São Gabriel da Cachoeira; ii) São Paulo de Olivença; iii) Tabatinga; iv) Santa Isabel do Rio Negro; e v) Benjamin Constant.

Em seguida, foram retiradas tanto as informações atualizadas até o dia 19 de fevereiro de 2021 quanto os critérios usados pelo Governo do Estado do Amazonas, no seu programa de Monitoramento de COVID-19 em indígenas, para estimar o grau da crise sanitária existente nesta região. Consoante a isso, os tópicos foram: i) o número de casos; ii) o número de hospitalizados; e iii) número de óbitos. Como resultado dessa junção de dados, deu-se origem a seguinte tabela:

Tabela 1 - Dados referentes aos impactos da COVID-19 nos cinco municípios amazonenses com maior número de indígenas

	Municípios com maior população indígena no Estado do Amazonas				
	São Gabriel da Cachoeira	São Paulo de Olivença	Tabatinga	Santa Isabel do Rio Negro	Benjamin Constant
Número de indígenas autodeclarados	29.017	14.974	14.855	10.749	9.833
Casos	4.358	723	603	722	461
Hospitalizados	90	20	68	9	21
Óbitos	88	15	12	4	9

Fonte: IBGE, Informações do Censo Demográfico 2010²¹ e SIVEP-GRIPE/ESUSVE²²

21 O número de indígenas declarados foi retirado do documento *Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor e raça, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. (Data de acesso: 28/02/2021).

22 Os dados referentes à pandemia do coronavírus no Estado do Amazonas foram retirados do site do Governo do Estado do Amazonas. Disponível em: http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/63/2. (Data de acesso: 28/02/2021).

Uma vez que o número total da população indígena no Estado do Amazonas gira em torno de 168.680 indígenas, retira-se que a somatória do número de indígenas declarados, nestes cinco municípios apontados na tabela, atinge 47,09% do total no Estado, ou seja, 79.428 indígenas autodeclarados habitam tais regionalidades. Assim, em primeira análise, foram infectados, até o momento, 8,65% dessa população, visto que, dentro desse perímetro, o total de casos foi de 6.867. Adiante, calculou-se a porcentagem de infectados e de mortos em cada um dos municípios:

Tabela 2 – Número total de infectados e de óbitos pela COVID-19 nos municípios com maior número de indígenas no Estado do Amazonas

	Municípios com maior população indígena no Estado do Amazonas				
	São Gabriel da Cachoeira	São Paulo de Olivença	Tabatinga	Santa Isabel do Rio Negro	Benjamin Constant
% infectados	15,02%	4,83%	4,06%	6,72%	4,69%
% óbitos	0,30 %	0,10 %	0,08%	0,04%	0,09%

Fonte: Resultados obtidos pelos autores.

Após chegar a tais resultados, foram selecionados os dados referentes ao número de mortos e ao número de infectados, no Brasil, disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Saúde²³, até o dia 27 de fevereiro de 2021. Sinaliza-se, antes, que a população do Estado brasileiro gira em torno de 210.147.125 (IDEM) pessoas. Tal numerário serviu de base para confirmar que 5% da população nacional já teve contato com o vírus, enquanto a porcentagem de número de mortos, face ao número de contaminados, ficou em 0,12%. Portanto, 10.517.232 brasileiros foram contaminados enquanto 254.221 cidadãos faleceram em decorrência da COVID-19.

Por meio dos dados obtidos por esta pesquisa, entendeu-se que o número de contaminados entre os municípios mencionados é 3,65% mais alto quando comparado

²³ Os números de óbitos e de infectados foram obtidos a partir dos dados fornecidos pela Secretarias Estaduais de Saúde. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. (Data de acesso: 28/02/2021)

com a média nacional. Além disso, somado o número de óbitos de tais regionalidades, percebe-se que o número de mortos pelo vírus nos casos verificados é de 0,16%, enquanto, no Brasil, o número é de 0,12%.

Com essa breve análise dos dados obtidos, pode-se notar que a população indígena se encontra em situação de clara vulnerabilidade, tendo um alto número de contaminados e de óbitos. Nesse diapasão, a ausência de qualquer política pública ou de amparo para com os povos originários poderá levar a um verdadeiro genocídio.

Em decorrência da omissão do Governo Federal, os povos originários, respaldados em seu direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, como consta no artigo 232, da Constituição Federal, junto a membros da sociedade civil, judicializaram²⁴ a crise sanitária causada pela Covid-19, provocando o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF 709, a buscar uma solução para o conflito.

ADPF 709: UM SOPRO DE ESPERANÇA

Feitas breve explanação do instituto da ADPF na legislação brasileira e do contexto atual dos povos originários no Brasil, passaremos a expor exemplo prático da abrangência maior da prestação jurisdicional aos povos indígenas na ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Em junho de 2020, em meio à primeira onda da pandemia de Covid-19, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em conjunto com seis partidos políticos – o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), a Rede Sustentabilidade, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PC do B) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – propôs, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 709, que trata de falhas e omissões do Governo Federal na contenção do contágio por coronavírus em Terras Indígenas (TIs) e dentre povos indígenas em geral.

A ADPF 709 fora proposta com a pretensão de determinar ao Governo Federal que adotasse medidas concretas de combate ao avanço do Covid-19 em territórios indí-

24 "Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico, embora mais comum em países como os Estados Unidos, constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o Direito no mundo romano-germânico" (BARROSO, 2018, p. 135).

genas, uma vez que responsável por graves omissões ou medidas insuficientes. Seguindo a divisão adotada pelo relator, o ministro Luís Roberto Barroso, a petição inicial requeria medidas que salvaguardassem (i) os povos indígenas isolados ou de recente contato²⁵ e (ii) a população indígena brasileira em geral.

Nessa toada, é certo que ela possui caráter extremamente simbólico: além de se propor a concretizar a disposição do art. 232 da Constituição²⁶, outrora mencionado, que afirma que os povos indígenas e suas organizações têm legitimidade para atuar em juízo na defesa de seus direitos e interesses – democratizando, portanto, o acesso à Suprema Corte por grupos minoritários e em situação de vulnerabilidade – ela é paradigmática pois foi aceita pela Corte a legitimidade ativa da APIB como entidade de classe de âmbito nacional apta a propor uma ADPF²⁷.

Nesse sentido, tem-se na prática o alargamento da prestação jurisdicional pretendido pela ordem constitucional firmada em 1988, ampliando o conceito de entidade de classe de âmbito nacional:

A propositura da ação por uma organização indígena nacional tem um peso que transcende o caráter simbólico. Ela reforça a necessidade de superar uma interpretação restritiva do art. 103, IX, da Constituição, e afastar o entendimento de que entidades de classe de âmbito nacional seriam apenas aquelas ligadas a uma categoria econômica ou profissional (IDEM).

Em 5 de agosto de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a liminar concedida parcialmente pelo ministro relator Luís Roberto Barroso (ou seja, referendou-a), determinando que a União adotasse as medidas requeridas pelos autores da ação e deferidas pelo relator em sede de liminar.

Dentre as determinações ao Governo Federal, estão (i) a instalação de Sala de

25 Os povos de recente contato são os que “mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural” (art. 4º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da FUNAI).

26 Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

27 JUNIOR, Julio José Araujo. *ADPF 709: a voz indígena contra o genocídio*. Publicado em 8 de julho de 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adpf-709-a-voz-indigena-contra-o-genocidio-08072020>. (Data de acesso: 24/12/2020).

Situação para gestão de ações de combate à pandemia em relação aos povos indígenas, com participação de representantes das comunidades indígenas e outros órgãos governamentais, (ii) a criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, (iii) a inclusão no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores externos, (iv) a acessibilidade aos serviços do Subsistema Indígena de Saúde para todos os indígenas aldeados (em terras homologadas ou não) e, por fim, (v) a elaboração e monitoramento de Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros.

Explicitada a liminar concedida, passaremos a analisar cada pedido e alegação constantes da petição inicial²⁸ para se obter panorama fiel da situação concreta dos Povos Indígenas durante a pandemia de coronavírus, e também para fins de demonstração da abrangência das possibilidades de pedidos em sede de ADPF, em especial na proteção jurisdicional a minorias em situação de vulnerabilidade.

PETIÇÃO INICIAL

Na inicial, os autores afirmam que, no que diz respeito aos povos indígenas isolados ou de recente contato, a irresponsabilidade sanitária do Governo Federal poderia levar a um genocídio (ou etnocídio) de diversas etnias, em razão de suas vulnerabilidades – minuciosamente descritas, como a vulnerabilidade epidemiológica (e socioepidemiológica), demográfica (em virtude do contingente populacional reduzido e grandes taxas de mortalidade por contato), territorial e política (dificuldade de manifestação pelos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado) – em comparação com o restante da sociedade brasileira.

Nesse sentido, focalizam esses dois subgrupos da comunidade indígena brasileira porque “os condicionantes sociais e culturais dos índios isolados e de recente contato contribuem para o impacto das doenças que, com frequência, geram mortes que podem

²⁸ A íntegra da petição inicial pode ser encontrada em matéria do site jurídico Jota, v. FREITAS, Hyndara. *Indígenas pedem ao STF que governo adote medidas para proteger povos isolados*. Publicado em 30 de junho de 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/indigenas-pedem-ao-stf-que-governo-adote-medidas-para-proteger-povos-isolados-30062020>. (Data de acesso: 25/12/2020). Íntegra da inicial em <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-apib-compressed.pdf>.

Os autores requereram (i) determinação à União Federal para que providenciasse a imediata retirada de invasores não indígenas das sete Terras Indígenas (TIs) listadas na inicial, as quais se encontram “em situação especialmente crítica de vulnerabilidade ao Covid-19 em razão da presença ilícita dessas pessoas”¹, (ii) a determinação de que o subsistema de saúde indígena, administrado pela SESAI, “passe a contemplar todos os indígenas no Brasil, independentemente de serem ou não ‘aldeados’, e de estarem ou não em TIs homologadas”², e, por fim, (iii) determinação para que seja formulado e, após a homologação, monitorado o cumprimento de um plano vinculante para o Estado brasileiro de enfrentamento do Covid-19 para povos indígenas, com participação de representantes dos povos indígenas e apoio técnico da Fiocruz e Abrasco.

Sobre a contraposição da necessidade de garantir cumprimento dos direitos fundamentais de uma minoria étnica – no caso, os povos indígenas vivendo no Brasil, aldeados ou não, e estimados em 896 (oitocentos e noventa e seis) mil pessoas³, conforme o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – às ações (ou omissões deliberadas) do Poder Executivo, ilustrando o caráter vinculante da Constituição mesmo para agentes estatais eleitos, a inicial narra, mencionando a problemática das invasões em Terras Indígenas (TIs), que

O Estado brasileiro vem falhando gravemente no seu dever de proteger a saúde dos povos indígenas diante da COVID-19, gerando o risco de extermínio de muitos grupos étnicos. São inúmeras e crescentes as invasões de territórios tradicionais – bem detectadas pela devastação ambiental nas áreas –, em que os não indígenas se tornaram o principal veículo de propagação do vírus nas comunidades autóctones. Na terra Yanomami, por exemplo, há cerca de 20.000 garimpeiros, que representam um risco enorme para a vida dos integrantes daquela etnia. O Estado vem se omitindo intencionalmente no seu dever de proteger esses territórios indígenas – inclusive aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, abstendo-se de impedir e

¹ Página 14 da inicial.

² Idem.

³ Agência IBGE Notícias. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Agência IBGE Notícias, 2012, Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14262-asi-censo-2010-populacao-indigena-e-de-8969-mil-tem-305-etnias-e-fala-274-idio-mas>. (Data de acesso: 26/02/2021).

de reprimir invasões, que tantos riscos ocasionam.⁴

Além disso, os autores afirmam categoricamente que o discurso anti-demarcação do presidente da República, além de medidas adotadas pelo Executivo, como a edição, pela FUNAI, da Instrução Normativa 9 (que “assegura a certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores em terras indígenas ainda não formalmente homologadas”⁵), servem de incentivo às invasões ilegais que ocorrem nessas terras, justificando a necessidade de tutela imediata do Poder Judiciário, mais notadamente do Supremo Tribunal Federal, na proteção dos povos originários.

Apesar da ADPF nº 709, quando do fechamento do presente estudo, não possuir decisão de mérito definitiva⁶, tem-se que imprescindível a explanação de seus pedidos e decisão liminar a fim de demonstrar, na prática, o alargamento da prestação jurisdicional a minorias e grupos em situação de vulnerabilidade pela Constituição Federal vigente. Uma tentativa que, apesar de restar, por ora, infrutífera, demonstra clara e importante evolução na situação jurídica dos povos indígenas desde a promulgação de nossa Carta Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em derradeira análise, a presente pesquisa reconstruiu sinteticamente a história constitucional dos povos indígenas na República brasileira, atentando à ampliação de direitos reconhecidos aos povos originários com a Constituição Federal de 1988. Doravante, ao sinalizar o instituto jurídico denominado ADPF como meandro para salvaguardar preceitos fundamentais, buscou-se vasculhar o panorama vivenciado por alguns povoados indígenas em face da pandemia da Covid-19, por meio do estudo de caso realizado com os dados divulgados pelo Estado do Amazonas.

Nesse diapasão, selecionados os 5 municípios do Brasil com o maior número de indígenas, pôde-se confirmar a hipótese da existência de uma omissão pelo Governo Federal para

⁴ Página 10 da inicial.

⁵ Conforme nota de rodapé nº 16 da petição inicial.

⁶ Quando do fechamento do presente artigo, a União havia apresentado a quarta versão de seu Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros, em 8 de janeiro de 2021, em razão das três versões anteriores terem sido rejeitadas e não homologadas pelo relator, por serem demasiado genéricas. Resta a decisão sobre a homologação do plano apresentado e julgamento definitivo da causa.

com os povos originários, visto que não houve elaboração de um plano para solucionar a grave crise sanitária emergida pela maior pandemia do século XXI. Sendo assim, visualizado o direito ao acesso à justiça e a violação de preceitos fundamentais, ocorreu a judicialização de tal querela por meio ADPF 709, com o intuito de cessar e reparar a conjuntura existente.

Até o momento, a ação citada permanece em curso no Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pôde-se concluir que, embora tenha, de fato, havido uma evolução normativa clara em relação à situação jurídica dos povos indígenas desde a promulgação da Carta de 1891, e embora a Constituição Federal de 1988 tenha tratado do tema de maneira mais extensa que todas as anteriores, há um evidente abismo entre as proposições formais positivadas no Texto Constitucional e a condição material concreta dos povos indígenas no Brasil. Tal situação é explicitada pela necessidade de propositura de ação de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a qual teve sua liminar deferida em meados do ano de 2020.

Assim, tem-se que há longo caminho a ser percorrido a fim de congregar a situação material dos povos indígenas ao previsto formalmente na Constituição Federal, porém é certo que há meios de acesso à prestação jurisdicional na nova ordem constitucional que possuem o potencial de efetivar os direitos fundamentais dos povos indígenas por meio da jurisdição constitucional, via pela qual o Poder Judiciário decide casos de violação ao Texto Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito brasileiro: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Quaestio Iuris, vol. 2, nº 1, Rio de Janeiro: 2006.

_____. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020,

CUNHA, Manuela Carneiro da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: Fapesp, 1992.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2012.

DE CASTRO, Eduardo Viveiros. A inconstância da alma selvagem - e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

FAUSTO, Boris. Getúlio Vargas: o poder e o sorriso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FREITAS, Hyndara. Indígenas pedem ao STF que governo adote medidas para proteger povos isolados. Jota. Publicado em 30 de junho de 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/indigenas-pedem-ao-stf-que-governo-adote-medidas-para-protoger-povos-isolados-30062020>

JUNIOR, João Mendes. Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 2012.

JUNIOR, Julio José Araujo. ADPF 709: a voz indígena contra o genocídio. Jota. Publicado em 8 de julho de 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/adpf-709-a-voz-indigena-contra-o-genocidio-08072020>. Acesso em 24 de dezembro de 2020.

LOCKHART, James; SCHWARTZ, Stuart. A América Latina na época colonial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; [et al]. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, John. Negros da terra: índios e bandeirantes na origem de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade de Andrade. Leis constitucionais comentadas e anotadas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 42. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.